

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	3
Procuradoria da República no Distrito Federal	6
Procuradoria da República no Estado do Pará	6
Procuradoria da República no Estado do Paraná	7
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	10
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	13
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	15
Expediente	16

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**RETIFICAÇÃO**

Retifica-se trecho da Pauta da 8ª Sessão Ordinária de Revisão da 3ª CCR, a ser realizada em 25/10/2022, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 14/10/2022, página 190.

ONDE SE LÊ:

Dia: 24/10/2022

Hora: 15 horas

Local: Videoconferência e Sala de Reuniões da 3ª CCR

I-ORIENTAÇÕES

A 8ª Sessão Ordinária de Revisão de 2022 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 19 de outubro e as 19 horas do dia 21 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada presencialmente e por videoconferência a partir das 15 horas do dia 24 de outubro, encerrando-se no mesmo dia.

LEIA-SE:

Dia: 25/10/2022

Hora: 16 horas

Local: Videoconferência e Sala de Reuniões da 3ª CCR

I - ORIENTAÇÕES

A 8ª Sessão Ordinária de Revisão de 2022 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 19 de outubro e as 19 horas do dia 24 do mesmo mês. A modalidade presencial, por sua vez, será realizada presencialmente e por videoconferência a partir das 16 horas do dia 25 de outubro, encerrando-se no mesmo dia.

Publique-se.

LETÍCIA CHAVES DO NASCIMENTO
Assessora de Sessões em exercício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº. 128, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 58/2022, recebido em 19 de outubro de 2022),

RESOLVE:

Indicar os Promotores de Justiça ANDRÉ SANTOS NAVEGA e VINÍCIUS LAMEIRA BERNARDO para prestarem auxílio recíproco entre as 96ª e 256ª Promotorias Eleitorais – Cabo Frio, nos dias 19 e 20 de outubro de 2022..

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº. 129, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das suas atribuições previstas nos artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, e nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir a escala de plantão dos dias 2 e 30 de outubro de 2022 o servidor MARIO LUIS GRANGEIA RAMOS matrícula 11160.

PUBLIQUE-SE NO DMPF-E

NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRR3/COJUD Nº 8/2022, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art.6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o artigo 8º da Resolução CMPF 174/2017;

CONSIDERANDO os elementos constantes no Procedimento Extrajudicial 1.03.000.000721/2022-76;

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo, a partir da Petição PRR3ª-00029808/2022, para acompanhamento do ANEXO VII.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE-SP Nº 82, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00038710/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 19/10/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	OUTUBRO/2022
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	ALAN CARLOS REIS SILVA	17
043ª	CUNHA	ALAN CARLOS REIS SILVA	11
336ª	MORRO AGUDO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1 a 16 E 18 a 31 31
336ª	MORRO AGUDO	IVAN CINTRA BORGES	17

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	OUTUBRO/2022
183 ^a	RIBEIRÃO PIRES	PAULA QUAGGIO	1 a 9 E 14 31
183 ^a	RIBEIRÃO PIRES	VINICIUS BONESSO GUILLEN	10 a 13
272 ^a	SANTOS	MATHEUS FELIPE BASSAN DE MEDEIROS	1 a 31
324 ^a	TABOÃO DA SERRA	MARIA JULIA KAIAL CURY	1 a 31

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3^a-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	OUTUBRO/2022
336 ^a	MORRO AGUDO	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	17
183 ^a	RIBEIRÃO PIRES	PAULA QUAGGIO	10 a 13
272 ^a	SANTOS	LEONARDO ALBRECHT NETO	10 a 16

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3^a-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	OUTUBRO/2022
348 ^a	SÃO PAULO – VILA FORMOSA	RODNEY CLAUDE BOLSONI ELIAS DA SILVA	14
059 ^a	ITU	AMAURI CHAVES ARFELLI	17 a 18
081 ^a	ORLÂNDIA	GUSTAVO FERRONATO	13 a 14
264 ^a	SANTO ANDRÉ	VINICIUS BONESSO GUILLEN	14

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 296, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA Nº 14, de 08 de setembro de 2021, e no despacho PRM-PAF-BA-00006155/2022, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CLAUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA, para oficiar nos autos Nº 1006531-27.2022-4.01.3306.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 20º Ofício Criminal Geral da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA PR-BA 19º OF-MA-DDN Nº 5, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, no âmbito da PR-BA. Ref.: Notícia de Fato nº 1.14.000.001047/2022-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e

a) Considerando a Notícia de Fato em epígrafe, informando a execução de obra em manguezal, visando a instalação de um campo de futebol, na comunidade do Açupe, Santo Amaro - BA;

b) Considerando o que dispõe a Constituição Federal (arts. 23, VI, 24, VI, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente;

c) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso III da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93);

d) Considerando a necessidade de dar continuidade as investigações, com vistas a obter maiores informações sobre fatos narrados, especialmente diante da Notificação nº 14/2022, expedida pela Secretaria de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município (doc. nº 15.1, pg. 19).

Resolve Instaurar o presente Inquérito Civil, com a finalidade de "Apurar a regularidade da execução de obra em manguezal, visando a construção de um campo de futebol, na comunidade do Acupe, Santo Amaro - BA, que está sendo executada pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro. Proceda-se ao registro e à atuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, dando continuidade à instrução, DETERMINO:

a) Oficie-se à Prefeitura de Santo Amaro - BA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre o desfecho da Notificação nº 14/2022, expedida pela Secretaria de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos em desfavor da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - SEINFRA, que determinou a suspensão imediata das atividades na Área de Preservação Permanente - APP, ao lado da construção do campo de futebol, localizado na Prainha do Distrito de Acupe, em decorrência da alteração da área de intervenção sem autorização prévia da Secretaria de Agricultura, Pesca, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Após o término do prazo acima assinalado, com ou sem resposta, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação. Publique-se a presente portaria.

DOMENICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA PR-BA 19º OF-MA-DDN Nº 5, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, no âmbito da PR-BA. Ref. Notícia de Fato nº 1.14.000.001630/2022-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e

a) Considerando a Notícia de Fato em epígrafe, oriunda do Ministério Público Estadual, informando que a empresa Barreto de Araújo Construção e Terreplagem EIRELI, CNPJ: 06.368.623/0001-06, não procedeu ao encerramento regular da atividade de mineração realizada no Barro Duro, APA Joanes-Ipitanga, Lauro de Freitas - BA;

b) Considerando o que dispõe a Constituição Federal (arts. 23, VI, 24, VI, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso III da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93);

d) Considerando a necessidade de dar continuidade as investigações, com vistas a obter maiores informações sobre fatos narrados e sobre a procedência das alegações;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil, com a finalidade de "Apurar o não encerramento regular de atividade de mineração realizada no Barro Duro, APA Joanes-Ipitanga, Lauro de Freitas - BA, sob a responsabilidade da empresa Barreto de Araújo Construção, Comércio e Transporte Ltda"

Proceda-se ao registro e à atuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, dando continuidade à instrução, DETERMINO:

1) Oficie-se o INEMA, encaminhando-lhe cópia da Notícia de Fato 1.14.000.001630/2022-74 e solicitando que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre os fatos trazidos pelo Ministério Público Estadual, em especial sobre os desdobramentos do Processo nº 046.0525.2020.0003209-22 e se o empreendedor adequou o PRAD apresentado para ser executado em uma área de 5,3723 hectares, na Zona de Proteção Rigorosa, e em uma área total de 18,5297 hectares, conforme recomendação constante em Nota Técnica emitida pelo pela Diretoria de Sustentabilidade e Conservação - DISUC, vinculada ao processo SEI 046.0525.2020.0003209-22, emitida acerca do PRAD apresentado pela Empresa Barreto de Araújo Construção, Comércio e Transporte Ltda.

2) Oficie-se a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Lauro de Freitas - SEMARH, encaminhando-lhe cópia da Notícia de Fato 1.14.000.001630/2022-74 e solicitando que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre os fatos trazidos pelo Ministério Público Estadual, em especial sobre os desdobramentos do Processo nº 16168/2016 e da Licença Ambiental Simplificada nº 027/2017 e se o empreendedor adequou o PRAD apresentado para ser executado em uma área de 5,3723 hectares, na Zona de Proteção Rigorosa, e em uma área total de 18,5297 hectares, conforme recomendação constante em Nota Técnica emitida pelo pela Diretoria de Sustentabilidade e Conservação - DISUC, do INEMA, vinculada ao processo SEI 046.0525.2020.0003209-22, emitida acerca do PRAD apresentado pela Empresa Barreto de Araújo Construção, Comércio e Transporte Ltda.

Publique-se a Portaria de Instauração.

Com a resposta, ou decorrido o prazo para a mesma, retornem os autos conclusos ao gabinete.

DOMENICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA IC N.º 6/ 2022/, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Adotar providências com relação à possível retirada irregular de arenoso no Sítio Pereira, localizado em Barra do Pote, município de Vera Cruz-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 19º Ofício, da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.000.002312/2022-21, e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso III da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal (arts. 23, VI, 24, VI, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a notícia de fato em epígrafe cuida de apuração relativa à retirada de arenoso para fins comerciais na propriedade do representante, que é protegida em 20% da sua área total, considerada área ambiental legal, "Sítio Pereira", localizado em Barra do Pote, município de Vera Cruz-BA;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade as investigações, com vistas a obter maiores informações sobre fatos narrados e sobre a procedência das alegações, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de possível extração de minério sem autorização do Órgão responsável, no Sítio Pereira, localizado em Barra do Pote.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Esgotado o prazo para resposta ao OFÍCIO 137/2022-PRBA/19ºOF/MA/DDN (PR-BA-00076710/2022), retornem os autos conclusos.

Publique-se a presente portaria.

DOMENICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA IC N.º 7, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Adotar providências com relação à possível retirada irregular de arenoso no Sítio Pereira, localizado em Barra do Pote, município de Vera Cruz-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 19º Ofício, da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.002296/2022-76, e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso III da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal (arts. 23, VI, 24, VI, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a notícia de fato em epígrafe cuida de apuração relativa à retirada ilícita de areia na Fazenda de Pirilo, local de coordenadas Lat. - 13 18 08 e Long. - 39 02 07,45, município de Valença/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade as investigações, com vistas a obter maiores informações sobre fatos narrados e sobre a procedência das alegações, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de possível extração de minério sem autorização do Órgão responsável, na Fazenda de Pirilo, local de coordenadas Lat. - 13 18 08 e Long. - 39 02 07,45, município de Valença/BA.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial – Nucive – desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Esgotado o prazo para resposta ao OFÍCIO 144/2022-PRBA/19ºOF/MA/DDN (PR-BA-00084199/2022), retornem os autos conclusos.

Publique-se a presente portaria

DOMENICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) N.º. 7, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

PA - OUT n.º. 1.14.015.000096/2021-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do documento em referência, de que trata sobre acompanhamento de política pública, Programa Titula Brasil, relativa à reforma agrária;

CONSIDERANDO a relevância do acompanhamento para possibilitar ao MPF tomar ciência da situação e de fatos que eventualmente possam demandar sua atuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "acompanhar a efetivação da política pública de reforma agrária e de resolução de conflitos fundiários decorrente da adesão do município de Coribe/BA ao Programa Titula Brasil";

1. Autue-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;

2. Publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão do art. 9º da Resolução nº 174 do CNMP;
3. Prorroque-se o prazo de tramitação;
4. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA IC Nº 129, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: 1.16.000.001688/2022-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe, com os seguintes dados:

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Cândida Gonçalves de Macedo.

PESSOAS CITADAS: Consulado Geral do Brasil em Lisboa..

OBJETO: apurar a legalidade dos critérios adotados no Processo Seletivo do Consulado Geral do Brasil em Lisboa para o cargo de auxiliar administrativo, que supostamente estaria dificultando a participação de candidatos brasileiros.

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
 2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
 3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 130, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: 1.16.000.001738/2022-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe, com os seguintes dados:

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Clemente Sissinio Anezio da Silva.

PESSOAS CITADAS: Caixa Econômica Federal.

OBJETO: apurar reclamação apresentada por cliente da Caixa Econômica Federal, informando que o aplicativo do banco continua ativo mesmo quando não está logado.

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
 2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
 3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 68/2022 - GABPR8-MABP, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

Considerando o arquivamento do PA nº 1.23.000.001074/2016-89, instaurado para acompanhar a regular aplicação das verbas federais repassadas pela antiga Secretaria de Direitos Humanos (atual Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM);

Considerando que esta signatária continuará a ocupar a vaga destinada ao MPF no conselho deliberativo do programa supracitado e que a necessidade de acompanhamento do repasse das verbas em questão continua;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado ao 8º Ofício, com prazo inicial de tramitação de 120 (cento e vinte) dias, tendo como objeto o acompanhamento da situação em questão.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PA Nº 8/MPF/PR/NCC-G2-JB, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 5º, III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, de acordo com o art. 6º, VII, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, de acordo com o art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 ano, com o seguinte objeto:

Acompanhar a apuração da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, gestora do Complexo do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, em relação a possíveis irregularidades no registro do ponto eletrônico de médicos anestesistas do Hospital de Clínicas de Curitiba - HC.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOEL BOGO
Procurador da República

ADITAMENTO PORTARIA Nº 1, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 129, inciso VII da Constituição da República e no artigo 3º da Lei Complementar n.º 75/93:

Considerando o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I e §6º da Resolução CSMPF 127/2012 (que regulamenta o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal) e no art. 4º, I da Resolução CNMP n. 20/2007 (que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público);

Considerando o disposto na Resolução n.º 56 do CNMP;

Considerando, ainda, o disposto no art. 8º, inciso II da Resolução CNMP n. 174/2017 e no §6º do art. 4º da Resolução CSMPF 127/2012,

RESOLVE:

DETERMINAR o registro e a autuação de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para a adoção das providências pertinentes à Inspeção Ordinária na Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, referente ao ano de 2022, sendo comunicada a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do mesmo.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR), pela procuradora da República e promotora de Justiça, ambas signatárias, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 127, caput, artigo 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal; no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93; nos artigos 25, inciso IV, alínea a, art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 80, todos da Lei Federal n. 8.625/1993, com esteio nos elementos colhidos no Procedimento Administrativo MPF nº 1.25.000.002435/2022-88 e Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.21.000869-6, vêm expor e, por fim, recomendar:

I – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Conforme já se pode concluir da investigação levada a efeito nos autos dos Procedimentos Administrativos supramencionados, a Vila das Peças, na Ilha das Peças, por seus atrativos e belezas ambientais, é um local foco de pressão imobiliária de pessoas de fora, com alto poder aquisitivo, não tradicionais, que acabam por praticar severos danos a áreas ambientalmente protegidas.

Muitos integrantes da Comunidade Tradicional Pesqueira, cedendo a essa pressão imobiliária, acabam por vender suas pequenas casas para veranistas, que fazem as demolições e, no local, constroem residências fora do padrão tradicional, além de expandirem e invadirem áreas protegidas.

Esse contexto fez com que, em 22 de agosto de 2022, o MPF e MPE realizassem vistoria na Vila das Peças, momento em que se depararam com diversas construções realizadas em Áreas de Preservação Permanente (APP), com invasão a área de mangue e restinga, a configurar a hipótese típica do art. 40 da Lei nº 9.605/98.

No momento da vistoria, uma das construções era de autoria de JOÃO RICARDO DA COSTA SOUZA (RG 935715-7 e CPF 171.928.979-49). O referido cidadão adquiriu casa de morador tradicional e indicou, por escrito, que “A casa deve ser destruída devido aos cupins; devido a casa ser mista; e o piso está cedendo por mais de 15 cm em alguns lugares dentro da casa.”

Contudo, dentro desse modus operandi, as obras de “reforma” descaracterizam a moradia tradicional e ampliam substancialmente o que há no local, invadindo áreas sensíveis ambientais. No caso, a moradia de veraneio é de alto poder aquisitivo e feita em Área de Preservação Permanente (APP), não só por conta do mangue ou da restinga, mas por haver um rio ao lado, sem o devido distanciamento. O proprietário da obra foi apresentado como sendo o “irmão do Everton do IAT”.

II – DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº XDFUTB6

Após a situação narrada acima, no dia 1 de Setembro de 2022, em cooperação com a Polícia Federal e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Unidade Técnica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) em Paranaguá realizou inspeção na referida obra em andamento, além de outras duas na mesma situação.

No Relatório de Vistoria (Doc. 01), foi constatado que as obras não possuem licenciamento ambiental, bem como houve “Dano em APP”, conforme bem destaca a parte “Evidências”. Foram lavrados Autos de Infração e Termo de Embargo, que seguem anexos àquele.

Em reunião realizada no dia 31 de agosto de 2022, dois representantes do Instituto Ambiental do Paraná, bem como da Prefeitura de Guaqueçaba afirmaram, respectivamente, que não existem licenciamentos ambientais para obras na Vila das Peças, muito menos alvarás de construções (Doc. 02).

A recomendação do Ibama é de demolição integral da obra para “possibilitar a recuperação da área”. A Polícia Federal também instaurou Inquérito Policial contra JOÃO RICARDO DA COSTA SOUZA (RG 935715-7 e CPF 171.928.979-49).

Por ocasião da vistoria, representante de JOÃO RICARDO DA COSTA SOUZA alegou que a obra tinha “autorização” do ICMBio, através do procedimento nº 021270128-72/2016-95. O MPF investigou o referido procedimento administrativo e a referida autorização, além de irregular, e sem validade há anos, não dispensa, por claro, o licenciamento ambiental, bem como motivou representação disciplinar do MPF e do MPE contra a servidora do ICMBio que a assinou.

O fato é que, a partir dessa situação que envolve o Sr. JOÃO RICARDO DA COSTA SOUZA, bem como as demais obras, foi possível constatar graves indícios de ilícitos praticados por alguns servidores públicos, cuja situação de ilicitude já está constatada pelo MPF e MPE.

III – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL

Conforme esclarecido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), JOÃO RICARDO DA COSTA SOUZA é detentor do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 75850100163-40.

Nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988:

Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:

[...]

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

No caso da construção irregular, conforme se verifica do Relatório de Vistoria, ela está invadindo areia de praia em violação ao art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1998, e, por conseguinte, “área de uso comum do povo”.

Além disso, a construção viola a preservação ambiental, bem como a preservação dos ecossistemas naturais, com violação aos artigos 20 da Lei nº 4.047/1966 (“Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União”) e art. 40 da Lei nº 9.605/98 (causar dano à Unidade de Conservação Estadual de Guaqueçaba).

Dessa forma, restam preenchidos integralmente os elementos do art. 9º, II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, sendo medida legal o cancelamento do RIP nº 75850100163-40.

IV – CONCLUSÕES

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público consiste em promover medidas e motivar soluções adequadas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III do art. 129 da vigente Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 frisou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, publicada no dia 26 de julho de 2022, que considerou “o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano”, bem como que, a partir disso, os Estados, dentre eles o Brasil, têm dever de zelar pelos princípios ambientais de prevenção, precaução, poluidor-pagador etc. além de manter boas práticas ambientais;

CONSIDERANDO que o patrimônio público ambiental é Patrimônio Natural da Humanidade, e deve ser protegido como espaço público, à luz dos princípios insculpidos na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 (Declaração de Estocolmo); Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) (1992);

CONSIDERANDO que a Zona Costeira é considerada patrimônio nacional, nos termos do artigo 225 §4º da Constituição Federal, com disposição reforçada no artigo 11-A do Código Florestal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável;

CONSIDERANDO que o Litoral do Paraná integra a Reserva da Biosfera – Mata Atlântica, da ONU; possui dois sítios Ramsar (ESEC Guaqueçaba e APA de Guaratuba) (Ramsar, 1971 e Decreto no 5.758/2006); encontra-se no Mosaico Lagamar de Unidades de Conservação, do ICMBio; coroado pela Serra do Mar, Zona Costeira e Mata Atlântica, Bioma constitucionalmente protegido (CF, 225, § 4º), além de fazer parte da área prioritária extremamente alta para conservação do Ministério do Meio Ambiente (Decreto nº 5092/2004 e Portaria MMA no 09/2007), coberta por restingas, manguezais, sítios arqueológicos, Terras Indígenas e territórios caiçaras;

CONSIDERANDO que na Constituição da República, a proteção ambiental se encontra plasmada nos artigos 5º, LXXIII, 23, I, III, IV, VI, VII, IX, XI, 24, VI, VII e VIII, 129, III, 170, VI, 186, II, 200, VIII, 220, § 3º, II e 225;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; a Lei nº 10.650/2003, que trata do acesso às informações ambientais (Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011); a Lei nº 11.428/2006 (Mata Atlântica), que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica; a Lei nº 11.284/2006, que trata da gestão de florestas públicas para a produção sustentável e a Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, das áreas úmidas e áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência entre todos os seus elementos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, segundo o qual “A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP/PR) recomendam a Vossa Senhoria que, tendo em vista os ilícitos ambientais narrados, e o caráter precário da inscrição de ocupação, cancele o RIP nº 75850100163-40.

Com fulcro no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993 requisita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

DALVA MARIN MEDEIROS
Promotora de Justiça
Coordenadora GAEMA Litoral

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR), pela procuradora da República e promotora de Justiça, ambas signatárias, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 127, caput, artigo 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal; no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 25, inciso IV, alínea a, art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 80, todos da Lei Federal n. 8.625/1993, com esteio nos elementos colhidos no Procedimento Administrativo MPF nº 1.25.000.002435/2022-88 e Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.21.000869-6, vêm expor e, por fim, recomendar:

I – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Conforme já se pode concluir da investigação levada a efeito nos autos dos Procedimentos Administrativos supramencionados, a Vila das Peças, na Ilha das Peças, por seus atrativos e belezas ambientais, é um local foco de pressão imobiliária de pessoas de fora, com alto poder aquisitivo, não tradicionais, que acabam por praticar severos danos a áreas ambientalmente protegidas.

Muitos integrantes da Comunidade Tradicional Pesqueira, cedendo a essa pressão imobiliária, acabam por vender suas pequenas casas para veranistas, que fazem as demolições e, no local, constroem residências fora do padrão tradicional, além de expandirem e invadirem áreas protegidas.

Dentro desse modus operandi, as obras de “reforma” descaracterizam a moradia tradicional e ampliam substancialmente o que há no local, invadindo áreas sensíveis ambientais. No caso, a moradia de veraneio é de alto poder aquisitivo e feita em Área de Preservação Permanente (APP), por conta do mangue e da restinga.

II – DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº V5ENM3N

Após a situação narrada acima, no dia 1 de Setembro de 2022, em cooperação com a Polícia Federal e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Unidade Técnica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) em Paranaguá realizou inspeção na referida obra em andamento, além de outras duas na mesma situação.

No Relatório de Vistoria (Doc. 01), foi constatado que as obras não possuem licenciamento ambiental, bem como houve “Dano em APP”, conforme bem destaca a parte “Evidências”. Foram lavrados Autos de Infração e Termo de Embargo, que seguem anexos àquele.

Em reunião realizada no dia 31 de agosto de 2022, dois representantes do Instituto Ambiental do Paraná, bem como da Prefeitura de Guaqueçaba afirmaram, respectivamente, que não existem licenciamentos ambientais para obras na Vila das Peças, muito menos alvarás de construções (Doc. 02).

A recomendação do Ibama é de demolição integral da obra para “possibilitar a recuperação da área”. A Polícia Federal também instaurou Inquérito Policial contra FLÁVIA PRESTES MATTAR (CPF 022.916.019-03).

III – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL

Conforme esclarecido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), FLÁVIA PRESTES MATTAR é detentora do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7585.0100188-07.

Nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988:

Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:

[...]

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.

No caso da construção irregular, conforme se verifica do Relatório de Vistoria, ela está invadindo areia de praia em violação ao art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1998, e, por conseguinte, “área de uso comum do povo”.

Além disso, a construção viola a preservação ambiental, bem como a preservação dos ecossistemas naturais, com violação aos artigos 20 da Lei nº 4.047/1966 (“Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União”) e art. 40 da Lei nº 9.605/98 (causar dano à Unidade de Conservação Estadual de Guaqueçaba).

Dessa forma, restam preenchidos integralmente os elementos do art. 9º, II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, sendo medida legal o cancelamento do RIP nº 7585.0100188-07.

IV – CONCLUSÕES

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público consiste em promover medidas e motivar soluções adequadas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III do art. 129 da vigente Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 frisou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, publicada no dia 26 de julho de 2022, que considerou “o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano”, bem como que, a partir disso, os Estados, dentre eles o Brasil, têm dever de zelar pelos princípios ambientais de prevenção, precaução, poluidor-pagador etc. além de manter boas práticas ambientais;

CONSIDERANDO que o patrimônio público ambiental é Patrimônio Natural da Humanidade, e deve ser protegido como espaço público, à luz dos princípios insculpidos na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 (Declaração de Estocolmo); Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) (1992);

CONSIDERANDO que a Zona Costeira é considerada patrimônio nacional, nos termos do artigo 225 §4º da Constituição Federal, com disposição reforçada no artigo 11-A do Código Florestal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável;

CONSIDERANDO que o Litoral do Paraná integra a Reserva da Biosfera – Mata Atlântica, da ONU; possui dois sítios Ramsar (ESEC Guaraqueçaba e APA de Guaratuba) (Ramsar, 1971 e Decreto no 5.758/2006); encontra-se no Mosaico Lagamar de Unidades de Conservação, do ICMBio; coroado pela Serra do Mar, Zona Costeira e Mata Atlântica, Bioma constitucionalmente protegido (CF, 225, § 4º), além de fazer parte da área prioritária extremamente alta para conservação do Ministério do Meio Ambiente (Decreto nº 5092/2004 e Portaria MMA no 09/2007), coberta por restingas, manguezais, sítios arqueológicos, Terras Indígenas e territórios caiçaras;

CONSIDERANDO que na Constituição da República, a proteção ambiental se encontra plasmada nos artigos 5º, LXXIII, 23, I, III, IV, VI, VII, IX, XI, 24, VI, VII e VIII, 129, III, 170, VI, 186, II, 200, VIII, 220, § 3º, II e 225;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; a Lei nº 10.650/2003, que trata do acesso às informações ambientais (Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011); a Lei nº 11.428/2006 (Mata Atlântica), que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica; a Lei nº 11.284/2006, que trata da gestão de florestas públicas para a produção sustentável e a Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, das áreas úmidas e áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência entre todos os seus elementos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, segundo o qual “A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MP/PR) recomendam a Vossa Senhoria que, tendo em vista os ilícitos ambientais narrados, e o caráter precário da inscrição de ocupação, cancele o RIP nº 7585.0100188-07.

Com fulcro no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993 requisita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informações sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

DALVA MARIN MEDEIROS
Promotora de Justiça
Coordenadora GAEMA Litoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.090, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre férias da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO no período de 28 de novembro a 07 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO solicitou fruição de férias no período de 28 de novembro a 07 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO, no período de 28 de novembro a 07 de dezembro de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.091, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Exclui o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO dos feitos urgentes e audiências nos dias 28 e 29 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO irá participar da Reunião do GACEC-TRAP (Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas), da 2ª CCR-PGR, nos dias 28 e 29 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, nos dias 28 e 29 de novembro de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.093, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre férias do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS nos dias 03 e 04 de novembro e no período de 07 a 12 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS solicitou fruição de férias nos dias 03 e 04 de novembro e no período de 07 a 12 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, nos dias 03 e 04 de novembro e no período de 07 a 12 de novembro de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.094, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Exclui o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA dos feitos urgentes e audiências no período de 29 de novembro a 01 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA irá participar da Oficina do Tribunal do Júri, promovida pela 2ªCCR, no período de 29 de novembro a 01 de dezembro de 2022, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, no período de 29 de novembro a 01 de dezembro de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA/P.A. Nº 9, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

PA - ACP - BALNEÁRIO PRAIA DE CARAPEBUS - PARQUE NACIONAL DA RESTINGA DE JURUBATIBA - CONSTRUÇÕES IRREGULARES - DANO AO MEIO AMBIENTE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que, de acordo com o art. 6º, VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública.

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, procedimento de acompanhamento com a finalidade de buscar solução negociada em conjunto para as ações civis 5000574-88.2018.4.02.5116, nº 50006870820194025116 e nº 50006958220194025116, referente a danos ambientais no Balneário Praia de Carapebus/RJ.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, instruindo-o com as cópias em anexo, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle desta procuradoria;

Encaminhe-se cópia desta portaria à eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e inclusão na sua base de dados e dê-se publicidade a este ato, na forma do artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 9, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000308/2021-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar possível omissão em relação à conclusão de obra na BR-393, na altura de Massambará, Município de Vassouras.

Fica designado o servidor Carlos Alberto da Silva Santos para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 2, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

“Liberdade de imprensa e assédio judicial contra jornalistas”. Ref.: Inquérito Civil nº 1.30.001.0004961/2020-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO a existência de inquérito civil em curso nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, destinado a apurar suposto abuso de direito através do uso inadequado do acesso ao judiciário para o constrangimento individual, configurando possível assédio judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à elaboração de diagnóstico sobre o tema e acompanhar as discussões em andamento;

CONSIDERANDO o pleito da Associação Brasileira de Imprensa para a realização de audiência pública destinada a debater a questão objeto dos autos, com a presença de representantes de organizações da sociedade civil e especialistas no tema;

RESOLVE convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA para promover o debate entre o Ministério Público Federal, autoridades públicas, entidades particulares, movimentos sociais e demais cidadãos sobre a “Liberdade de imprensa e assédio judicial contra jornalistas”.

Como disciplina da audiência pública, DETERMINO:

I – A audiência pública será realizada presencialmente no dia 13 de dezembro de 2022, às 10 horas, no Auditório da sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

II – A audiência será conduzida pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Julio José Araujo Junior, que coordenará os trabalhos;

III – Providencie-se a expedição de convites às representações locais, aos órgãos públicos, aos movimentos sociais, às entidades particulares e a todos os demais interessados, dando-se ampla divulgação.

IV - Convidem-se dois especialistas e/ou jornalistas para abordar o tema;

V - Solicite-se à ASCOM a transmissão via YouTube e a confecção de cartazes e cards;

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº. 5/2022 - MPF/PRRN/PSDRJ, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001300/2022-93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001300/2022-93, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de o atual Prefeito do Município de Várzea-RN supostamente esconder em sua transportadora veículos do município adquiridos com recursos federais para desviá-los e usá-los em benefício próprio;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa nos fatos acima mencionados e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº. 6/2022 - MPF/PRRN/PSDRJ, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001416/2022-22.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001416/2022-22, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de terem sido indevidamente realizados empréstimos consignados em dois benefícios previdenciários recebidos por segurada do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), além de transferida a agência bancária de recebimento dos benefícios, tudo sem seu consentimento e com possível participação de servidor do INSS;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa nos fatos acima mencionados e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados. Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da

República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designe os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 7/2022 - MPF/PRRN/PSDRJ, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001604/2022-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001604/2022-51, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de o comando da Base Aérea de Parnamirim-RN ter organizado evento ciclístico pago e os valores pagos pelos participantes não terem revertido em favor da União;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa nos fatos acima mencionados e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados. Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado com o objetivo de apurar a prática de irregularidades ambientais decorrentes da construção de empreendimento de grande porte (Condomínio Casa de Pedra) em área da União, próxima a foz do Rio Pium, entre os municípios de Nísia Floresta e Parnamirim/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001165/2022-86 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 4ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PA Nº 7, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129 da Constituição da República, nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções CNMP nº 174/2017, CNMP nº 23/2007 e CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para acompanhar possível situação de ausência de vagas em hospitais para tratamento de pacientes portadores de câncer na região do Departamento Regional de Saúde XIV – São João da Boa Vista.

Art. 2º Determinar o registro, atuação e publicação da presente portaria.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO
Procuradora da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 23, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.010390/2021-15

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010390/2021-15, instaurado para verificação de possível descumprimento da Faculdade Ribeirão Pires no tocante a inclusão do ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, nos cursos de Licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, nos cursos de Pedagogia, em seus níveis médio e superior, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventuais irregularidades narradas descumprindo o ordenamento jurídico.

Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010390/2021-15 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeie a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 199/2022
Divulgação: quinta-feira, 20 de outubro de 2022 - Publicação: sexta-feira, 21 de outubro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação